


LEI Nº 5399, DE 08 DE JUNHO DE 2004.

Estabelece critérios para a edição de lista referencial de honorários médicos, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí – CRM/PI, editará a partir do dia primeiro de julho de cada ano, a lista referencial de honorários e serviços para os procedimentos médicos a serem adotados pelos médicos e pelas instituições de saúde privadas, filantrópicas e outras, bem como pelas Operadoras de Planos, Seguros Saúde, Cooperativas Médicas e UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde, que mantém convênios e contratos no âmbito do Piauí.

Art. 2º - A lista referencial de que trata o artigo 1º será homologada pelo CRM/PI conjuntamente pela Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí e para sua edição deverá haver um acordo entre as Operadoras de Planos e Seguros de Saúde, representadas pela Associação Brasileira de Medicina de Grupo – ABRAMGE e pela Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, Cooperativas Médicas e a Comissão de Honorários das Entidades Médicas, representada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí – CRM/PI, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado do Piauí – SINDHOSPI, pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí – SIMEPI e Associação Piauiense de Medicina – APM.

§ 1º - O acordo de que trata este artigo será precedido de negociações que se iniciarão a partir do dia 1º de junho de cada ano, tendo como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM.

§ 2º - Expirado o prazo de 30 (trinta) dias da data prevista no § 1º deste artigo, não havendo consenso entre as partes, a definição dos valores será feita por uma Câmara Arbitral formada por 13 (treze) membros, indicados pelos seguintes órgãos e instituições:

- I – Assembléia Legislativa do Estado do Piauí:
dois representantes;
- II – Entidades Médicas (CRM/PI, SINDHOSPI, SIMEPI e APM):
quatro representantes;
- III – Operadoras de Saúde (ABRAMGE, FENASEG, UNIDAS – União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde e Cooperativas Médicas):
quatro representantes;
- IV – Ministério Público Estadual:
um representante;
- V – Secretaria de Saúde do Estado do Piauí:
um representante;
- VI – Conselho Estadual de Saúde:
um representante.

Art. 3º - Sempre que houver reajuste dos valores cobrados pelas Operadoras de Planos e Seguros de Saúde e UNIDAS, Cooperativas Médicas ao Consumidor haverá igual ou superior reajuste a ser repassado aos prestadores de serviços médicos hospitalares.

Art. 4º - O prazo máximo para pagamento dos honorários e serviços médicos pelas Operadoras de Planos e Seguros de Saúde, UNIDAS, Cooperativas Médicas e aos profissionais e entidades hospitalares contratados ou credenciados é de 30 (trinta) dias, a partir da data da apresentação da fatura, com desconto na rede bancária oficial.

Parágrafo único – O pagamento devido aos profissionais Médicos deverá ser efetuado diretamente aos mesmos quer para pessoa física ou jurídica em conta bancária.

Art. 5º - O prazo limite para que as Operadoras de Planos, Seguros de Saúde, UNIDAS, Cooperativas Médicas e de Assistência à Saúde apresentem as contas em divergência, para que sejam corrigidas em comum acordo com os prestadores, é de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Todo procedimento previamente autorizado pelas Operadoras de Planos de Saúde e Seguros, UNIDAS, Cooperativas Médicas e depois de realizado, será considerado dívida líquida e certa, não cabendo, para esses casos, os recursos de glosa ou suspensão de pagamentos.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em medidas administrativas e outras punitivas a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente, por órgão indicado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Para funcionar no Estado do Piauí é obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina do Piauí das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde bem como as Empresas filiadas ao Grupo UNIDAS e Cooperativas Médicas.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação de que trata o artigo anterior.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 08 de JUNHO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria dos Deputados *Kleber Eulálio* e *Wilson Martins* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

LEI Nº 5400, DE 08 DE JUNHO DE 2004.

Cria a Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA, com a finalidade de investigar e combater a prática anti-social do aliciamento para a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º - À Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA compete:

- I – fazer o mapeamento dos locais onde ocorre o aliciamento para a exploração sexual de crianças e adolescentes;
- II – fazer o mapeamento dos locais onde ocorre a prática da exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III – identificar os perfis dos aliciadores de crianças e adolescentes para a exploração sexual;
- IV – identificar os métodos usados para o aliciamento de crianças e adolescentes para a exploração sexual;
- V – identificar os perfis dos beneficiários, diretos e indiretos, da exploração sexual de crianças e adolescentes;
- VI – propor as formas, os métodos e as medidas administrativas e legais essenciais ao combate das práticas de aliciamento de crianças e adolescentes para a exploração sexual.

Art. 3º - A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA terá sua composição formada por um representante titular e um suplente indicados pelos órgãos, instituições e entidades elencados na forma seguinte:

- I – Assembléia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI;
- II – Ministério Público Estadual- MPE;
- III – Secretaria da Justiça e Direitos Humanos – SJDH;
- IV – Secretaria da Segurança Pública – SSP;
- V – Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC;
- VI – Polícia Militar do Estado do Piauí – PMPI;
- VII – Polícia Federal – PF;
- VIII – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí – OAB/PI;
- IX – União das Mulheres Piauienses – UMP;
- X – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMR;
- XI – Associação de Conselhos Tutelares do Estado do Piauí;
- XII – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

Teresina;

- XIV – Ação Social Arquidiocesana – ASA/Pastoral do Menor;
- XV – Associação Piauiense de Municípios – APPM.

Parágrafo único – A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA será constituída por Decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de dez dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA elaborará, no prazo máximo de vinte dias contados a partir da data da publicação do Decreto da sua constituição, o Plano de Trabalho de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que garantirá o cumprimento dos objetivos fixados nos incisos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA terá, em caráter suplementar, os poderes de representação e assistência das crianças e adolescentes, exploradas sexualmente ou sob risco iminente de exploração sexual, para:

- I - postular em Juízo, por meio de ações cíveis, queixas-crime e representações criminais, contra os autores de lesões aos direitos e garantias das crianças e adolescentes representadas e assistidas;
- II - requerer perante a Administração Pública a adoção das medidas administrativas indispensáveis à defesa dos direitos e garantias individuais das crianças e adolescentes representadas e assistidas.

Art. 6º - A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA realizará, em todos os municípios do Estado do Piauí, diligências nos Cartórios de Registro de Nascimento, para inspecionar as lavraturas desses registros e a periodicidade das expedições das respectivas Certidões, a fim de constatação de fraudes e falsificações nas lavraturas de Registros de Nascimento e nas expedições das respectivas Certidões.

Art. 7º - A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA executará o Plano de Trabalho definido no art. 4º desta Lei no prazo de cento e trinta dias contados a partir da data da publicação do Decreto da sua constituição.

Parágrafo único – A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA elaborará, no prazo máximo de trinta dias contados da data do encerramento da execução das investigações e atividades previstas no Plano de Trabalho definido no art. 4º desta Lei, o Relatório Conclusivo dos trabalhos investigativos e combativos realizados, identificando nominalmente os aliciadores e os beneficiários, diretos e indiretos, da exploração sexual de crianças e adolescentes, encaminhando cópias autênticas aos órgãos e entes dos Poderes Públicos Estaduais, apontando as sugestões e recomendações necessárias à erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado do Piauí.

Art. 8º - A vigência desta Lei será de cento e oitenta dias e iniciar-se-á na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de JUNHO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. *Olavo Rebêlo* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

P. P. 11107